

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

STÉPHANI FLECK DA ROSA

REGINALDO DE SOUZA VIEIRA

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 2633/2020: EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO EM DETRIMENTO AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF BILL 2633/2020: EXPANSION OF AGRIBUSINESS TO THE DETRIMENT OF THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES

Sérgiane Mara Campos Pereira de Souza ¹

Resumo

As diversas reformulações das políticas de regularização fundiária brasileira são pautadas pelo valor monetário da terra desde a colonização. O estudo tem por objetivo trazer um panorama entre as alterações que propõe o PL 2633/2020 e a Lei 11.952/2009, e sua relação com a PL 510/2021, a partir de pesquisa doutrinária e legislativa. Busca-se, ainda, questionar a (in)constitucionalidade do PL face a não observação aos direitos dos povos indígenas. Por fim, tem-se que o PL da Grilagem amplia o perdão aos posseiros que causaram danos às terras e fragiliza a legislação ambiental.

Palavras-chave: Regularização fundiária, PL 2633/2020, Grilagem, Povos indígenas, Agronegócio

Abstract/Resumen/Résumé

The various reformulations of Brazilian land regularization policies are guided by the monetary value of land since colonization. The study aims to provide an overview of the changes proposed by PL 2633/2020 and Law 11,952/2009, and their relationship with PL 510 /2021, based on doctrinal and legislative research. It also seeks to question the (un) constitutionality of the PL in view of the failure to observe the rights of indigenous peoples. Finally, the Land Grabbing Bill expands forgiveness for squatters who caused damage to the land and weakens environmental legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Land regularization, Bill 2633/2020, Land grabbing, Indigenous peoples, Agribusiness

¹ Advogada OAB/MS 28.119. Aluna especial do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. Bacharela em Ciência Jurídicas e Sociais pela UFRGS. E-mail: desouzaseriane@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Há um amplo debate em torno da estrutura de posse de terras no Brasil, uma vez que as políticas de regularização fundiária têm sido objeto de reformulações, propostas legislativas e grupos de estudo que operam com a perspectiva da "distribuição igualitária" de terras e comércio de subsistência no meio rural. Ocorre que, desde o processo colonizador, as políticas delineadas no país têm sido fundamentais para a ampliação da desigualdade no campo. Isso, porque a distribuição de terras obedece a critérios que garantem a exploração exclusiva por parte de indivíduos específicos, como o setor do agronegócio.

Insta salientar que, a partir de 1850, com a promulgação da primeira Lei de Terras (Lei 604, de 18/09/1850), foi instituída a "ratificação formal das posses, com o reconhecimento incondicional da propriedade do posseiro, desde que cultivada" (HAVRENNE, 2018, p. 54). Com o passar dos anos e o fortalecimento do neocolonialismo, foram promulgadas leis e regulamentações para que os proprietários de imóveis rurais regularizem suas propriedades perante as autoridades competentes. No entanto, muitas dessas novas regras não protegem os povos originários e/ou outros grupos minoritários, muito menos respeitam a própria legislação ambiental existente.

Com efeito, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tornou-se a autarquia responsável pelo mapeamento das áreas rurais do país, impondo obrigações aos proprietários e/ou posseiros de terras rurais em face da publicação da Lei 10.267 (BRASIL, 2001), a qual exige que os proprietários rurais garantam suas terras e realizem o levantamento topográfico e georreferenciamento do imóvel como parte essencial da regularização fundiária. Esse passo representou um marco importante na história da política agrária, uma vez que a certificação dessas propriedades permitiria a realização de um verdadeiro zoneamento das terras, diferenciando de forma efetiva as propriedades públicas (terras devolutas) das privadas, assim como áreas produtivas e improdutivas, sobreposições de terras, entre outros.

Por sua vez, a Lei 12.651 (BRASIL, 2012, Código Florestal), estabeleceu como obrigação do possuidor de propriedades rurais a declaração de áreas de reserva ambiental por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que deve ser fiscalizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). No entanto, esse cadastro é um ato declaratório, sem presunção da efetiva existência dessas áreas, e já demonstra que essa ferramenta pode se tornar um novo e moderno método de grilagem de terras.

Nessa senda, o Projeto de Lei (PL) 2633/2020 (BRASIL, 2020) busca estabelecer o

CAR como a única ferramenta necessária para a legitimação das áreas de posse, por meio da apropriação direta pelo Estado, alterando o marco temporal tanto da posse quanto do desmatamento em áreas de preservação ambiental. Além disso, a PL vem para ampliar o "perdão" para posseiros que causam danos a essas áreas, considerando que apenas fazendo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou o Programa de Regularização Ambiental (PRA) as terras já são classificadas como "imóveis em regularização".

Diante disso, propõe-se uma análise crítica da problemática da distribuição de terras no Brasil e do impacto que o CAR acarretará áreas de preservação ambiental, bem como na disputa no campo e no aumento da violência contra os povos indígenas diante do avanço do agronegócio. Dessa forma, o presente artigo está dividido em três capítulos.

No primeiro (item 2), realiza-se um breve levantamento histórico sobre as origens da distribuição de terras no país, bem como uma análise da distinção entre posse e propriedade, e do conceito e debate sobre grilagem de terras e seus impactos com a territorialidade e direitos coletivos indígenas.

O segundo capítulo (item 3) apresenta uma análise específica da construção do Código Florestal e do CAR, especialmente fomentando um debate sobre a eficácia dessa ferramenta e abordando questões e evidências que demonstram a necessidade de uma fiscalização efetiva para considerar o CAR como um documento válido para a regularização fundiária de uma propriedade rural. No mais, o terceiro (item 4) oferece um panorama das propostas pelo PL 2633/2020 e pela Lei 11.952/2009, suscitando questionamentos sobre as propostas de mudanças e propondo uma reflexão mais aprofundada sobre o assunto.

Por fim, cabe mencionar que a metodologia de pesquisa utilizada para abordar o tema é o método histórico dialético, pois parte de uma abordagem interdisciplinar e referenciais teóricos doutrinários e legislativos para compreender a constitucionalidade ou não do PL 2633/2020, diante da expansão do agronegócio em detrimento aos direitos dos povos indígenas.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS NO BRASIL

A colonização no Brasil, a partir dos anos de 1.500, foi caracterizada por uma ausência de restrições legais na aquisição de terras, o que evoluiu na degradação de áreas verdes, esgotamento de recursos naturais e consequências como a escravidão, mortes, principalmente de indígenas, concentração de riqueza e poder nas mãos de poucos indivíduos

selecionados pela Coroa Portuguesa, além de uma ocupação irregular e injusta do território nacional.

Inicialmente, a distribuição de terras no novo continente ocorreu por meio do sistema de Sesmarias, o qual consistia em retirar os proprietários de terras não exploradas para entregá-las para aqueles que se dispusessem a cultivá-las e semeá-las (SERRA, 2003, p. 232). Já em 1534, foi estabelecido o sistema de capitânicas hereditárias, que compreendia quinze lotes formando doze capitânicas ao longo do país. A condição imposta pela Coroa era de que o donatário receberia a porção de terra se ele próprio arcasse com os custos da colonização. Esse regime transferia, portanto, a responsabilidade de colonizar o Brasil para a iniciativa privada (INNOCENTINI, 2006, p. 16).

Nessa fase, as terras brasileiras estavam distribuídas entre o patrimônio de particulares que adquiriram as terras através das sesmarias e cumpriram os requisitos legais; particulares que possuíam terras, mas não cumpriram os requisitos legais das sesmarias; e particulares sem qualquer título legal de posse e terras administrativas devolutas (ARAÚJO, 2009, p. 116). Todavia, o conseqüente caos de informações falsas ou imprecisas deu origem à prática ilegal da grilagem, que persiste até os dias atuais (SERRA, 2003, p. 238).

A Lei 601 (BRASIL, 1850, Lei de Terras), estabeleceu a ratificação formal das posses, reconhecendo incondicionalmente a propriedade dos posseiros, desde que a terra estivesse cultivada (HAVRENNE, 2018, p. 54). Além disso, proibiu a ocupação de terras devolutas por qualquer meio que não fosse a compra direta do Estado. Ainda, buscou proibir escravos e indígenas de se apossarem de terras (ARAÚJO, 2009, p. 116).

No entanto, é notável que a Lei de Terras não logrou êxito em disciplinar o território brasileiro, especialmente no que se refere ao controle das terras públicas, uma vez que a grilagem de terras emergiu como um dos fenômenos mais prejudiciais. Esse fenômeno consistiu na apropriação ilícita de terras, as quais não eram devidamente registradas em cartório, e seus documentos eram adulterados para parecerem mais antigos e autênticos (KORTING, 2021, p. 33-34).

Foi somente com a Constituição Republicana de 1891 que ocorreu a transferência das terras de domínio da União para os Estados, reservando as terras de uso público, as terras de marinha e as terras de fronteira (SERRA, 2003, p. 238). No entanto, essa situação, baseada no princípio do federalismo, piorou ainda mais, pois cada Estado estabeleceu sua própria política fundiária e perdeu o controle sobre a localização de suas terras, chegando ao ponto em que, em 1951, quando a Comissão Nacional de Política Agrária foi criada, nenhum governo estadual conseguiu informar sequer a localização das terras públicas de seu estado (SERRA,

2003, p. 239).

Com o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), a revalidação das sesmarias foi proibida e surgiu o instituto da usucapião. No entanto, foi somente com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (BRASIL, 1946), em seus artigos 141¹ e 147², que o direito de propriedade e a possibilidade de desapropriação em prol do bem-estar social foram expressos em seu texto.

Em 1964, com a promulgação do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964)³, reforçada pela Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), o processo de transferência de propriedades rurais passou por modificações. Com efeito, a regulamentação adotou o uso da matrícula do imóvel como elemento determinante da propriedade, vinculando-a ao espaço físico em si, em vez de se basear exclusivamente na pessoa do proprietário (KORTING, 2021, p. 35).

Por conseguinte, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), em seu inciso XXII do Artigo 5^o⁴, introduz o conceito de função social da propriedade, que estabelece que o exercício do direito de propriedade está condicionado ao seu uso adequado, incluindo a observância das disposições legais relativas à preservação ambiental. Dessa forma, a propriedade passa a ser compreendida como um direito que carrega consigo a responsabilidade de ser utilizada de modo a atender aos interesses coletivos e ao bem comum (KORTING, 2021, p. 35).

Nessa senda, por função social compreende-se o equivalente ao Estatuto da Terra, mediante a atualização dos conceitos de Meio Ambiente, substituindo a expressão "níveis florestais de produtividade" por "utilização racional e ecológica". (SOUZA FILHO, 2003, p. 194). Nota-se que a terra não deve ser considerada apenas um lugar para troca de mercadorias, seja serviços ou produtos ligados ao território, pois limitar a terra assim é completamente errado e injusto (SOUZA FILHO, 2003, p. 196).

2.1. CONCEITOS DE POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA

¹ Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

² Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

³ O art. 11 do ET e, posteriormente, o Art. 3º da Lei n. 4.947, de 6-4-1966, adotaram a instituição da “posse com cultura efetiva” e “morada habitual”, como “modo de aquisição da propriedade rural” das terras devolutas da União. De modo que o Incra, provada a posse com cultura efetiva e morada habitual, reconhecia a propriedade de seu posseiro [...]. (OPITZ; OPITZ; 2015; p. 53).

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá sua função social.

Essencial se faz distinguir os conceitos de posse e propriedade para compreender que a propriedade de terras é considerada um marco do Estado capitalista, ocorrida como reserva de valor (PRIETO, 2017, p. 4). No Brasil, com o processo de independência e o fim do regime escravocrata, preocupava-se com os proprietários de terras em relação à consolidação absoluta de suas propriedades, garantindo fundos para apropriações futuras e, obviamente, promovendo o desenvolvimento econômico de seus próprios interesses (PRIETO, 2017, p. 6).

A propriedade privada absoluta foi instituída pela Constituição Política do Império do Brasil de 1824 (BRASIL, 1824), que estabeleceu “o primeiro elemento para a constituição privada da terra e, simultaneamente, a desapropriação capitalista da terra” (PRIETO, 2017, p. 6). Isso significa que a desapropriação, independentemente do motivo, deveria ser indenizada.

A Lei de Terras de 1850, além de estabelecer a aquisição como a única forma de acesso a terras devolutas e sem domínio, estabeleceu normas para a regularização de sesmarias e posses em situação irregular, bem como regras para a legitimação das posses cultivadas que serviam como moradia habitual. Essa lei, portanto, sustenta a concepção moderna de propriedade, em que a terra é tratada como uma mercadoria que pode ser adquirida por aqueles que têm condições financeiras para fazê-lo (KORTING, 2021, p. 35).

Conforme já mencionado, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), descreve a propriedade como um direito fundamental, desde que atenda à função social. Assim, a propriedade absoluta, que anteriormente estava sujeita apenas à vontade do proprietário, passou a sofrer restrições para coibir abusos e preservar o interesse social (OLIVEIRA, 2020, p. 110-111).

Destarte, segundo o Relatório do Panorama dos Direitos de Propriedade no Brasil, emitido em 2021 pela Climate Policy Initiative (CPI), devido à ausência de um regime jurídico de aquisição de terras, a posse se tornou a única maneira de expandir a ocupação do território (PUC-RIO, 2021). A posse também passou a ser o principal meio de aquisição de terras por grandes proprietários (PRIETO, 2017, p. 6).

No entanto, é de suma importância ressaltar que a noção de territorialidade desempenha um papel fundamental como uma ferramenta de conscientização social, uma vez que engloba os processos sociais e históricos que permeiam essa identidade. Sua abrangência vai além do espaço físico simples e do conceito de propriedade, uma vez que também indica a funcionalidade desse espaço nas diferentes formas de representação, na construção testemunhada do passado vivido e, portanto, torna-se um instrumento de garantia, reivindicação de direitos e declaração de identidades (SOUZA FILHO, 1998).

No contexto do Mato Grosso do Sul, em relação aos povos Guarani e Kaiowá, a disputa pelo território implica em uma complexa dinâmica de poder e resistência. A sobrevivência dessas comunidades está diretamente ligada à sua territorialidade, tornando-se um fator determinante na luta pela terra (STALIANO, MONDARDO, LOPES, 2019).

Com efeito, os direitos inalienáveis dos povos indígenas encontram-se intrinsecamente ligados aos seus direitos à vida, existência e integridade física, cultural e espiritual. O direito ao território é inerente à formação ou ao inerente das próprias comunidades. Negar o direito originário à terra equivale a negar o direito à existência das crianças indígenas e quilombolas, perpetuando sua invisibilidade, enquanto a Constituição de 1988 se encarregou de verificar lhes visibilidade política e jurídica (SOUZA FILHO, ROSSITO, 2016, p. 101).

No caso específico do Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul, a preservação da identidade indígena é alcançada por meio de uma relação intrínseca com a espiritualidade e o território. Elementos culturais desempenham um papel crucial na construção de significados cosmológicos atribuídos à terra, bem como na definição do modo de vida característico dos Guarani e Kaiowá (BENITES, 2014, p. 34-35). Para esses povos indígenas a questão da terra é de vida ou morte, seu corpo é o território e o território é seu corpo.

Por fim, insta salientar que os conceitos de colonialismo, posse, propriedade, territorialidade e neoextrativismo estão intimamente relacionados. Isso, porque a atualização do extrativismo no século XXI levou a sua interpretação como um estilo de desenvolvimento e modelo socioterritorial (SVAMPA, 2019, p. 33).

O conceito de neoextrativismo é descrito como uma visão político-ideológica que envolve a apropriação de recursos naturais e a expansão para novos territórios. É caracterizado como um modelo de desenvolvimento que se baseia na exploração excessiva dos recursos naturais e na expansão das fronteiras de exploração para territórios antes considerados improdutivos do ponto de vista econômico (SVAMPA, 2019, p. 33), como no Estado do Mato Grosso do Sul com os campos de monoculturas agropecuárias intensivas e extensão das fronteiras agrícolas, o que dá margem à grilagem de terras.

2.2. GRILAGEM DE TERRAS NO PAÍS

A prática da grilagem de terras no contexto brasileiro, a qual consiste na distribuição ou transferência de terras por indivíduos que não possuem titularidade legítima sobre elas, existe desde os tempos coloniais, sendo um procedimento comumente adotado no país, no

qual leis têm sido elaboradas visando a legalização dessas ações ilícitas (HAVRENNE, 2018, p. 89).

No século XIX, a promulgação da Lei de Terras de 1850 buscou regularizar as terras griladas durante o período colonial, tanto aquelas consideradas pela Coroa Portuguesa quanto pela Espanha. Esse mesmo padrão de regularização se repetiu posteriormente em duas ocasiões distintas, durante os governos de Getúlio Vargas, em 1931, e de Luiz Inácio Lula da Silva, em diversas oportunidades⁵ (OLIVEIRA; 2020; p. 06). Além disso, cabe mencionar modificações que ocorreram por meio de leis e medidas provisórias, como a Lei 11.952 (BRASIL, 2009), a Lei 13.465 (BRASIL, 2017) e a MP 910 (BRASIL, 2019), as quais ampliaram os prazos estabelecidos para legitimar a posse de terras.

Destaca-se que os megaempreendimentos extrativistas são consolidados em regiões historicamente marginalizadas socioeconomicamente, visando o benefício do capital. Esses empreendimentos seguem uma dinâmica vertical que resulta na desestruturação das economias regionais e locais, destruição da biodiversidade, intensificação do processo de grilagem de terras tradicionais e violação dos processos e decisões políticas autônomas e comunitárias (MERCHAND ROJAS, 2016). Os megaempreendimentos impõem a apropriação violenta dos recursos naturais, rompendo direitos e tornando-se uma condição necessária para sua realização, mesmo sem o consentimento prévio das comunidades afetadas (GUDYNAS, 2013, p. 15-6),

Verifica-se ainda, que a prática da grilagem de terras está intrinsecamente associada ao aumento da violência no meio rural, bem como ao enfraquecimento dos órgãos públicos de fiscalização e segurança, os quais acabam por agravar os conflitos territoriais. Duas operações exemplificativas são a Operação Faroeste (STJ, 2023), na Bahia, a qual desmantelou um esquema de venda de decisões judiciais com o intuito de legitimar terras griladas, e a Operação Shoyu (AMAZÔNIA, 2021), no Amapá, que investigou uma organização criminosa em grilagem de terras e incêndios ambientais fraudulentos. Portanto, tem-se que a presente problemática gira em torno do processo de desvalorização dos territórios locais, comunitários ou tradicionais, o que conduz ao criado de uma infinidade de conflitos socioambientais (SVAMPA, 2019, p. 46).

Outrossim, destaca-se a ausência de um cadastro único de terras e sobreposição de

⁵ Por ocasião das MPs 255/2005, 422/2008 e 458/2009. A MP 255/2005 foi convertida na Lei 11.196 de 21/11/2005, e passou a possibilitar a legitimação de áreas de até 500 hectares grilados na Amazônia Legal. A MP 422/2008, convertida na Lei 11.763 de 01/08/2008, permitiu a legitimação de áreas com até 1.500 hectares grilados na Amazônia Legal. E a MP 458/2009, convertida na Lei 11.952 de 25/06/2009, tentou aumentar para 2.500 hectares as áreas passíveis de legitimação de terras públicas griladas na Amazônia Legal, o que não foi permitido pelo Congresso Nacional, permanecendo os 1.500 hectares.

registros de propriedade como problemas que facilitam as ilegalidades fundiárias. Apesar da existência de sistemas de cadastro e mapeamento territorial, tais instrumentos administrativos são frequentemente manipulados em favor dos proprietários detentores de poder e terras que fazem agronegócio, em detrimento de camponeses, famílias, quilombolas e comunidades indígenas tradicionais (KORTING; 2021; p. 38-39).

Insta frisar que, a territorialidade representa um empreendimento coletivo de um grupo social, com o propósito de ocupar, utilizar, controlar e identificar-se com uma porção específica de seu ambiente biofísico, conferindo-lhe a designação de "território" ou pátria. É importante ressaltar que um território surge como resultado direto das práticas de territorialidade de um grupo social, o que implica que todo território é uma construção histórica moldada por processos sociais e políticos (LITTLE, 2002, p. 253).

Nesse contexto, a defesa dos territórios e a luta contra o neoextrativismo assumem um papel fundamental na busca por alternativas que promovam um modelo de organização social preocupada com todas as formas de vida. A união entre justiça social e a redefinição das relações humanas com a Natureza é essencial para alcançar esse objetivo. Isso implica em manter os recursos naturais fora do mercado, reconhecendo que suas características intrínsecas possuem um valor que vai além de qualquer preço estabelecido (SVAMPA, 2019, p. 149). Pois, sempre importante lembrar que a terra assume um papel fundamental como provedora das necessidades humanas (SOUZA FILHO, 2003, p. 181).

3. CÓDIGO FLORESTAL E CAR

A primeira legislação ambiental brasileira foi aprovada em 1605, com o objetivo de proteger e preservar as florestas nacionais. Em 1850, foi promulgada a Lei 601, que estabeleceu regras para a ocupação do solo e previu deduções no caso de sua utilização predatória. O Decreto 8.843 (BRASIL, 1911), criou a primeira reserva florestal do Brasil, localizada no antigo território do Estado do Acre. Em 1916, o Código Civil (BRASIL, 1916) fornece provisões de proteção ao meio ambiente, embora com uma visão patrimonialista e individualista em relação à fauna e flora brasileiras.

A Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) trouxe, pela primeira vez na história do país, a noção de que a proteção dos recursos naturais é um dever tanto da União quanto dos Estados, refletindo a política integrada por Getúlio Vargas, que incentivou a "Marcha para o Oeste" para viabilizar a ocupação de territórios nas regiões Centro-Oeste e Norte do país. Nesse contexto, foi instituído o primeiro Código Florestal pelo Decreto 23.793/1934, que

estabeleceu parâmetros legais para a preservação dos ecossistemas brasileiros e definiu como categorias de áreas a serem protegidas (XAVIER, 2019, s.p.).

Como já aludido, a criação do Estatuto da Terra em 1965, complementado pela Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), a matrícula do imóvel tornou-se requisito prévio para o registro, substituindo o antigo sistema de folha do imóvel e inovando o sistema de registro imobiliário. Essa mudança redirecionou a atuação estratégica do Estado e resultou na criação do Sistema Nacional de Cadastros Rurais (BRASIL, 2012), com o objetivo de melhorar a tomada de decisões políticas, uma vez que a matrícula passou a solicitar informações sobre a família, natureza da posse e formas de administração, além do valor das benfeitorias (KORTING, 2021, p. 35).

Ademais, a Constituição Federal incorporou à legislação brasileira o princípio 1 da Convenção de Estocolmo, estabelecendo que o direito ambiental é uma obrigação e dever de todos, especialmente do Poder Público, que deve dedicar atenção especial à preservação ambiental em suas políticas públicas (BUSSINGUER, SCHIAVO, 2019, p. 87).

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), é um instrumento criado pelo Governo Federal brasileiro para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades rurais. Com o avanço dos instrumentos de mensuração de áreas, como o georreferenciamento e técnicas de sensoriamento remoto, as políticas ambientais e fundiárias progrediram, evoluiu em muitas ações relacionadas ao uso da terra em áreas de preservação ambiental federal e terras indígenas (KORTING, 2020, p. 38).

Contudo, há um retrocesso em matéria ambiental devido ao caráter autodeclaratório do Cadastro Ambiental Rural e à perda do mecanismo de averbação da Reserva Legal (RL) na matrícula do imóvel, o que reduz a segurança jurídica. O CAR é menos restritivo e flexível em comparação com a certificação georreferenciada do imóvel pelo Incra, permitindo que o próprio produtor rural faça o cadastro e delimite áreas de conservação diretamente sobre a imagem de satélite. Isso pode facilitar a inscrição dos produtores, mas dificulta a validação do CAR (D'ÁVILA, 2015, p. 353).

Além disso, há o Programa de Regularização Ambiental (PRA), no qual os infratores de desmatamento acima do permitido são inseridos após a inscrição no CAR. O PRA visa promover a regularização ambiental por meio de ações como recuperação, recomposição, compensação ou compensação das áreas degradadas. As informações cadastradas pelos proprietários e/ou posseiros são consolidadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental

Rural (SICAR⁶), responsável por emitir o recibo de inscrição (CAZULA, 2021, p. 111-112).

No entanto, o sistema do CAR, o qual teve seu uso mais intensificado durante o Governo de Jair Messias Bolsonaro, é criticado por substituir o registro da Reserva Legal em cartório e por não fornecer a mesma segurança jurídica. Também é mencionado o SINTER, criado em 2016, para integrar as informações territoriais de imóveis urbanos e rurais de diversos órgãos públicos, a fim de amenizar as divergências cadastrais (CAZULA, 2021, p. 117).

Destaca-se que o CAR também é temporariamente utilizado para a grilagem de terras, ou seja, a apropriação ilegal de terras públicas. Essa prática é facilitada pelo fato de o CAR fornece um documento provisório do Estado sobre uma área sem a necessidade de comprovação fundiária (KORTING, 2021, p. 51). Portanto, nota-se que o CAR acentua o caos fundiário no Brasil, funcionando como uma ferramenta que contribui para a grilagem de terras com a chancela do Estado.

4. LEI 11.952/2009 E O PROJETO DE LEI 2633/2020

Cumprir reiterar que, ao intensificar a sujeição da agricultura aos interesses do capital financeiro, as diretrizes que se delineiam na agricultura brasileira apontam para um conjunto de fenômenos que incluem: a concentração de terras de forma mais acentuada; um aumento no controle direto ou indireto do capital estrangeiro sobre as atividades agrícolas; uma nova fase de apropriação ilegal de terras; e uma intensificação da exploração excessiva da mão de obra (REBOUÇAS; DOS SANTOS, 2020, p. 68).

Nesse passo, sobreveio a Lei 11.952 (BRASIL, 2009), trata da regularização fundiária em terras da União na Amazônia Legal e foi alterada pela Lei 13.465/2017 (BRASIL, 2017). O seu artigo 2º define termos importantes, como ocupação direta, ocupação indireta, exploração direta, exploração indireta, cultura efetiva e ocupação mansa e forçada. O artigo 3º lista os imóveis passíveis de regularização, incluindo terras discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União, remanescentes de núcleos de colonização, e devolutas em faixa de fronteira, entre outros.

O Projeto de Lei (PL) 2633/2020 propõe alterações na regularização fundiária, estendendo-a para todo o país. Além disso, inclui um novo identificador de imóvel em regularização, vinculado ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). O PL também prevê dispensa de vistoria prévia para

⁶ Disponível em <<https://www.car.gov.br/publico/imoveis/index>>. Acesso em 12/09/2023.

imóveis de até 6 módulos fiscais, o que inclui minifúndios (área inferior a Fração Mínima de Parcelamento), pequena propriedade (até 4 módulos fiscais) e algumas médias propriedades (as quais variam de 4 e até 15 módulos fiscais).

Destaca-se que o CAR, originalmente concebido como instrumento de controle ambiental, passaria a ser utilizado como documento de comprovação de posse. Isso levanta preocupações sobre a titulação de grandes áreas ocupadas irregularmente e o aumento de conflitos fundiários.

O PL 2633/2020 foi apresentado pelo Deputado Zé Silva em 2020, aprovado na Câmara dos Deputados em agosto de 2021 e aguarda no Senado. No entanto, ainda não houve votação até o momento. Apesar do impacto socioambiental decorrente das medidas previstas no presente projeto de lei promovido pelo Estado brasileiro, constata-se que o processo legislativo careceu de consulta ou participação popular prévia na tomada de decisões que não somente os interesses regionais e nacionais, mas também a sustentabilidade socioambiental em escala global, o que gera um problema no princípio do PL, reforçando a inconstitucionalidade em vários aspectos.

Críticas ao projeto apontam que ele falha no processo de regularização fundiária, permitindo a titulação de áreas desmatadas ilegalmente sem a obrigação de regularizar passivos ambientais. Isso mostra um retrocesso na legislação brasileira e uma política de anistia para os grandes latifúndios, sem uma efetiva preocupação com a preservação ambiental do país.

Portanto, é importante manter a luta dos movimentos sociais, pois nenhum direito está garantido quando se fala em regulação fundiária no Brasil. Um exemplo recentíssimo são as manifestações indígenas que mobilizaram todo o país, inclusive com participação expressivas das nações indígenas sul-mato-grossenses, contra o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que discute o marco temporal para demarcação de terras indígenas (RE 1.017.365 - Tema 1.031 da repercussão geral) o qual está intimamente ligado ao Projeto de Lei 490/07, o qual já foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda tramitação no Senado (MAIA, 2023). Por 9 votos a 2, o STF em decisão do dia 21.09.2023, entendeu que o reconhecimento do direito dos povos indígenas à terra independe da existência de um marco temporal (GUIMARÃES, 2023)⁷, consagrando-se como uma vitória do povo Xokleng e dos mais de 305 povos indígenas do país. O marco temporal é inconstitucional!

⁷ Disponível em < https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-tem-maioria-contra-tese-do-marco-temporal-das-terras-indigenas-21092023?utm_campaign=jota_info__ultimas_noticias__destaques__21092023&utm_medium=email&utm_source=RD+Station> Acesso em 22/09/2023.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, restou claro que a colonialidade é um elemento constitutivo do poder capitalista. Historicamente, a influência das políticas coloniais e os marcos temporais para a legitimação de infrações legais foram modificados para permitir práticas prejudiciais ao meio ambiente. Diversas propostas legislativas têm surgido para atacar os direitos da população rural, em especial a indígenas, em benefício de uma pequena parcela da sociedade titular de grandes propriedades envolvidas com o agronegócio neoextrativista, e o Projeto de Lei 2633/2020 é um exemplo claro disso.

Cumprir referir que, o sistema autodeclaratório do Cadastro Ambiental Rural (CAR) é mencionado na literatura como limitado e suscetível a abusos, permitindo uma nova forma de grilagem de terras. O PL também estabelece prazos irrealistas para órgãos públicos e facilita a aquisição de áreas da União. Isso desqualifica o procedimento de regularização fundiária e prejudica os esforços de gestão de terras no Brasil. Além disso, o PL abre precedentes para a utilização de laranjas, desmatamentos ilegais e enfraquecimento dos órgãos fiscalizadores.

A elite agrária, que detém o poder e está presente em bancadas políticas, tem influência na formação das decisões estatais, agindo em seu próprio favor. O PL 2633/2020 é visto como uma forma de perpetuar a riqueza através do patrimônio, utilizando ferramentas que não possuem autorização ou fiscalização efetiva. Além disso, como mencionado ao longo do texto outro PL, o PL 490/07 está em voga, pois muda o marco temporal, e caso aprovado, gerará em efeito catastrófico para as nações indígenas que estão em processo de regularização.

Por fim, verifica-se que o colonialismo interno (neoextrativismo) afeta os estados nacionais e seus povos, uma vez que é importante reconhecer as temporalidades imbricadas e as culturas presentes no espaço geográfico. Assim, é primordial a nova descolonização para superar as influências coloniais nos aspectos socioeconômicos atuais. Isso, porque é necessária a realização de uma reforma agrária com uma regulamentação fundiária que valorize os direitos territoriais dos povos nas suas especificidades.

Destaca-se a importância de conciliar o progresso com a proteção ambiental e a preservação das riquezas naturais para as gerações futuras, bem como de preservar a integridade de todas as dimensões da vida e enfrentar as opressões histórico-estruturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZÔNIA, Notícia e Informação. **MPF denuncia organização criminosa que grilou terras da União para cultivar soja no Amapá. Operação Shoyo Matopiba: Ibama aplica R\$ 105,7 milhões em multas por plantio ilegal de grãos em áreas embargadas no Cerrado.** 8 de abril de 2021. Disponível em: <<https://amazonia.org.br/2021/04/mpf-denuncia-organizacao-criminosa-que-grilou-terras-da-uniao-para-cultivar-soja-no-amapa/>>. Acesso em 12/09/2023.

ARAÚJO, Ionnara Vieira. **Regularização fundiária e terras devolutas.** In: Revista Faculdade de Direito UFG, V. 33, n. 2, p. 112-117, jul/dez. 2009. Doi: <https://doi.org/10.5216/rfd.v33i2.9861>.

BENITES, Eliel. **Oguata Pyahu (Uma Nova Caminhada) No Processo De Desconstrução E Construção Da Educação Escolar Indígena Da Reserva Indígena Teyikue.** Mestrado em Educação. Universidade Católica Dom Bosco, Ano de Obtenção: 2014.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL**, de 25 de março de 1824. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Lei de Terras. Lei nº 601 de 1850.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.843 de 1911. Crea a reserva florestal no Território do Acre.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D08843.html> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Código Civil de 1916. Lei nº 3.071 de 1916.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Estatuto da Terra. Lei nº 4.504 de 1964.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015 de 1973.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Lei 10.267**, de 28 de agosto de 2001. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110267.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.952 de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária [...]**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111952.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.830 de 2012. Dispõe sobre o sistema de Cadastro Ambiental Rural [...]**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7830.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Código Florestal de 2012. Lei nº 12.651 de 2012**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.465 de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária [...]**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 910 de 2019**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv910.htm> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 2.633-A de 2020. Altera as leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências**. Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2633-2020>> Acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 510 de 2021. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146639>> Acesso em 12/09/2023.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SCHIAVO, Victor Rizo. **O licenciamento ambiental como política pública e o poder das empresas**. In: Opinião Jurídica, 19(38):2020. p. 83-98. Doi: <https://doi.org/10.22395/ojum.v19n38a4>

CAZULA, Leandro Pansonato. **O Cadastro Ambiental Rural (CAR) nas estratégias de grilagem de terras na Amazônia. O caso da gleba Pacoval, Pará**. V.1. Tese: doutorado. Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP: 2021.

D'ÁVILA, Gilmar Vanderlinde Medeiros. **Averbação da reserva legal x Cadastro ambiental rural, avanço ou retrocesso?** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em 12/09/2023.

GUIMARÃES, Arthur. **STF decide contra aplicação do marco temporal das terras indígenas.** In: JOTA. 21/09/2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-tem-maioria-contra-tese-do-marco-temporal-das-terras-indigenas-21092023?utm_campaign=jota_info__ultimas_noticias__destaques__21092023&utm_medium=email&utm_source=RD+Station> Acesso em 22/09/2023.

HAVRENNE, Michel François Drizul. **Regularização fundiária rural.** Curitiba: Juruá, 2018.

INNOCENTINI, Thaís Cristina. **Capitanias hereditárias: Herança colonial sobre desigualdade e instituições.** Dissertação submetida à banca da Escola de Economia de São Paulo – FGV – 2009. Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5081>> Acesso em 12/09/2023.

KORTING, Matheus Shen. **Cadastro Ambiental Rural: Instrumento de regularização ambiental e seus efeitos no Sudeste Paraense.** Tese submetida à banca do Curso de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade – UFRRJ – março/2021a.

KORTING, Matheus Sehn. **Analisando efeitos da política auto-declaratória do cadastro ambiental rural:** sobreposições e grilagem de terras públicas. In: Revista Prelúdios. v. 9. n.9. p. 37-63. Ano: 2021b. Disponível em <<https://doi.org/10.9771/revpre.v9i9.34637>> Acesso em 12/09/2023.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade.** Série Antropologia 322. Brasília, 2002.

MAIA, Flávia. **Mendonça pede vista em ação que discute marco temporal das terras indígenas.** 07/06/2023. Disponível em https://www.jota.info/stf/do-supremo/mendonca-pede-vista-em-acao-que-discute-marco-temporal-das-terras-indigenas-07062023?utm_campaign=jota_info__ultimas_noticias__destaques__07062023&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em 21/09/2023.

MERCHAND ROJAS, Marco Antonio. **Neoextractivismo y conflictos ambientales en América Latina.** Espiral, Estudios sobre Estado y Sociedad, v. 23, n. 66, mayo-agosto, 2016.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; FARIAS, Camila Salles de; FELICIANO, C.A.; SOUZA SOBRINHO, J. PIETRO, G.F.T.; TORRES, M.G.; GONÇALVES COSTA, S.H.; SCHWADE, T.M.M. **Grilagem de terras na formação territorial brasileira.** 1ª ed. São Paulo: Edusp, 2020.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário.** 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. **Sob o império da Grilagem:** Os fundamentos da absolutização da propriedade privada capitalista da terra no Brasil (1822-1850). In: Terra Brasilis (Nova Série) [online]. 8. 2017. Disponível em <<https://doi.org/10.4000/terrabrasilis.2137>> Acesso em 12/09/2023.

PUC-RIO; CLIMATE POLICY INITIATIVE. **Avanços ou retrocessos na regularização fundiária? Análise do Projeto de Lei nº 2633/2020 sob o enfoque das salvaguardas ambientais.** Nota Técnica: fevereiro de 2021. Disponível em <<https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2021/02/NT-Avancos-ou-Retrocessos-na-Regularizacao-Fundiaria.pdf>> Acesso em 12/09/2023.

REBOUÇAS GABRIELA MAIA; DOS SANTOS, GILDA DINIZ. **Conflitos Agrários na Perspectiva Socioambiental.** Ano: 2020. Disponível em <<https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/03/CONFLITOS-AGRARIOS-NA-PERSPECTIVA-SOCIOAMBIENTAL.pdf>> Acesso em 20/09/2023.

SERRA, Carlos Alberto Teixeira. **Considerações acerca da evolução da propriedade da terra rural no Brasil.** Revista Alceu, v.4, n. 7 – p. 231 a 248 – jul./dez. 2003. Disponível em <<http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/alceu-n7-Serra.pdf>> Acesso em 12/09/2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA.** 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flávia Donini. **Estudos sobre o cadastro ambiental rural (CAR) e consulta prévia: povos tradicionais.** Letra da Lei. Ano: 2016. 112 p. Disponível em <<https://direitosocioambiental.org/livros/>> Acesso em 20/09/2023.

STALIANO, Pamela; MONDARDO, Marcos Leandro; LOPES, Roberto Chaparro. **Onde e Como se Suicidam os Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul: Confinamento, Jejuvy e Tekoha.** Psicol. cienc. prof. vol.39, Brasília, 15 de agosto de 2019. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003221674>> Acesso em 12/09/2023.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoxativismo na América Latina.** Conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

STJ. **Corte Especial recebe denúncia contra desembargadora e outros quatro acusados na Operação Faroeste.** Processo APn nº 965 / DF. 11/05/2023. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/11052023-Corte-Especial-recebe-denuncia-contra-desembargadora-e-outros-quatro-acusados-na-Operacao-Faroeste.aspx>>. Acesso em 12/09/2023.

XAVIER, Antônio Roberto. **O Decreto nº 23793/1934 (Código Florestal) e a Inserção do Conceito de Área de Preservação na Legislação Ambiental Brasileira.** In: Âmbito Jurídico. 23 de julho de 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-decreto-na-23793-1934-codigo-florestal-e-a-insercao-do-conceito-de-area-de-preservacao-na-legislacao-ambiental-brasileira/amp/>> Acesso em 12/09/2023.